



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711/008304/93-15

Sessão de 24 de outubro de 1996 **ACORDÃO Nº** 302-33.417

Recurso nº.: 117.490

Recorrente: DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Recorrid **CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA.**

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA, RECURSO EX OFFICIO.

1. O produto comercialmente denominado "ARSENAL TECNICO 95%", quimicamente identificado como sendo: "ACIDO NICOTINICO 2 - (4 - isopropil - 4 metil - 5 - oxo - 2 imidazolina - 2 - il -), com derivado orgânico do ácido nicotínico, não encontra sua correta classificação tarifária no código TAB/SH 2936.29.0499.
2. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de outubro de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM: 23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente justificadamente os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e ANTENOR E BARROS L. FILHO.

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.490
ACORDAO NR. 302-33.417
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRENTE: CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA.
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATORIO E VOTO

A autoridade monocrática, ao apreciar as razões de impugnação trazidas tempestivamente aos autos pela autuada, julgou improcedente a ação fiscal, recorrendo de ofício a este Conselho da decisão proferida às fls. 65 à 68.

A ação fiscal, proposta trata da reclassificação tarifária do produto denominado comercialmente Arsenal 95% - Acido Nicotínico, enquadrado pelo importador no código TAB/SH 2933.39.9900 e deslocado pela fiscalização para o código TAB/SH 2936.29.0499.

Laudo laboratorial e informação técnica oferecida pelo LABANA dão conta de que o produto analisado é, de fato, o mesmo declarado pelo importador, não podendo, jamais, ser confundido com a vitamina PP e seus derivados, classificáveis na subposição 2936.29. da TAB, eis que se destina à utilização como herbicida.

Confrontadas as informações sobre o produto fornecidos pelo importador no documentário que acoberta a importação com aquelas prestadas pelo laboratório de análise, e examinada a matéria à luz do que descreve a tabela aduaneira para os códigos em questão tem-se por totalmente equivocada a autuação.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das sessões de 24 de outubro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora